



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 108, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon e outros)

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-94/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(DO SR. MARCOS POLLON)

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, que determina a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 24/02/2025 16:42:20.913 - Mesa

PDL n.108/2025



* C D 2 2 5 7 4 5 0 8 2 9 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) visa sustar o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, com fundamento na inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, bem como em sua flagrante lesividade ao setor agropecuário nacional.

A referida portaria estabelece as condições para o pagamento de equalização de taxas de juros em financiamentos rurais no âmbito do Plano Safra 2024/2025. No entanto, a inclusão do parágrafo 6º do artigo 2º, que suspende novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional, configura uma indevida restrição a um direito previamente assegurado pelo ordenamento jurídico e representa uma interferência indevida em matéria que exige a atuação do Poder Legislativo.

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A Portaria MF nº 1.138/2024, ao prever a suspensão dos financiamentos rurais subvencionados sem qualquer autorização legislativa, caracteriza uma afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição) e usurpa competência privativa do Congresso.

Ademais, a medida fere o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos produtores rurais, que tomaram decisões econômicas baseadas na previsão de crédito rural subsidiado, conforme delineado pelo Plano Safra 2024/2025.

A suspensão abrupta dos financiamentos subvencionados pode ser considerada uma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que compromete a execução de políticas públicas essenciais ao setor agropecuário, sem previsão de medidas compensatórias ou planejamento adequado.

O artigo 4º da LRF estabelece que a política fiscal deve ser conduzida de maneira a garantir previsibilidade e transparência. A decisão unilateral do Ministério da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Fazenda, sem diálogo com o setor produtivo e sem aprovação legislativa, contraria esse princípio.

A decisão de suspender financiamentos subvencionados impacta diretamente o Plano Safra 2024/2025, um programa vinculado à execução do orçamento público, cuja competência de deliberação e controle pertence ao Congresso Nacional.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece a separação dos Poderes, impedindo interferências indevidas do Executivo sobre matérias que competem ao Legislativo. Assim, a Portaria não pode substituir a deliberação parlamentar sobre a execução orçamentária.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são aprovadas pelo Congresso e vinculam a execução dos gastos públicos. Suspender o Plano Safra sem uma previsão legal e sem autorização legislativa pode ser considerado uma ingerência do Executivo sobre a competência orçamentária do Legislativo.

Nesse sentido suspensão dos financiamentos rurais subvencionados compromete diretamente a competitividade do agronegócio brasileiro e ameaça a produção nacional de alimentos. A medida impõe custos adicionais aos produtores, reduzindo sua capacidade de investimento e podendo levar ao aumento dos preços dos alimentos, com impactos diretos na inflação e na segurança alimentar do país.

Além disso, há um impacto negativo sobre a geração de empregos no campo e sobre a arrecadação tributária dos estados e municípios que dependem da atividade agropecuária. A Portaria MF nº 1.138/2024 ignora o papel essencial do crédito rural para a manutenção da produção agrícola e da estabilidade econômica do setor.

Diante do exposto, o parágrafo 6º do art. 2º da Portaria MF nº 1.138/2024 extrapola os limites do poder regulamentar ao:

1. Criar restrição sem base legal (violação ao princípio da legalidade – art. 5º, II, CF);



* C D 2 5 7 4 5 0 8 2 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

2. Interferir em competências do Congresso sobre o orçamento (violação à separação dos poderes – art. 2º, CF);
3. Gerar insegurança jurídica para os produtores rurais (violação à proteção da confiança e à LINDB);
4. Desconsiderar os impactos socioeconômicos da medida (violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade);
5. Contrariar a Política Nacional de Crédito Rural (Lei nº 4.829/1965).

Desta feita, resta evidente a necessidade de sustação do parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria MF nº 1.138/2024, garantindo a continuidade dos financiamentos rurais subvencionados e a segurança jurídica do setor agropecuário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º
da Portaria do Ministério da Fazenda nº
1.138, de 10 de julho de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD257450829600, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 3 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 4 Dep. Silvia Waiápi (PL/AP)
- 5 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 6 Dep. Zucco (PL/RS)
- 7 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 8 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 9 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 10 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 11 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 12 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 13 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 14 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 15 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 16 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 17 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 18 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 19 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 20 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 21 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 22 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 23 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 24 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 25 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)



- 26 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 27 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 28 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 29 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 30 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 31 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 32 Dep. General Girão (PL/RN)
- 33 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 34 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 35 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)



FIM DO DOCUMENTO